



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 11 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.992 Processo nº 10735-001150/90-75.

Recorrente BAYER DO BRASIL S/A.

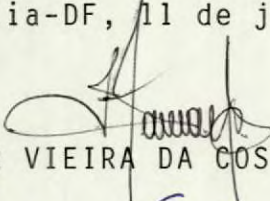
Recorrid DRF - NOVA IGUAÇÚ - RJ.


R E S O L U Ç Ã O N.º 301-680

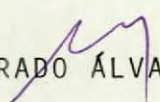
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à E. Terceira Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 11 de junho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **03 JUL 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes

Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, IVAR GAROTTI e os Suplentes SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO e PAULO CÉSAR BASTOS CAHUVET. Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.992 RESOLUÇÃO Nº 301-680

RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S/A.

RECORRIDA : DRF - NOVA IGUAÇÚ - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o da decisão recorrida vazado nos seguintes termos:

"Contra a empresa acima indentificada foi lavrado, em 02.08.90, o Auto de Infração de fls. 06, para lhe exigir o recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados vinculado, no valor originário de Cr\$ 305,19 (trezentos e cinco cruzeiros e dezenove centavos), com acréscimo da correção monetária (Cr\$ 169.453,17), dos juros de mora (Cr\$ 23.766,18) e da multa de 50% (Cr\$ 84.879,18), prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030, de 05.03.85, totalizando o crédito tributário de Cr\$ 278.403,72.

O demonstrativo do crédito tributário de fls. 05 apresenta o cálculo dos referidos impostos, bem como dos acréscimos legais correspondentes.

Motivou o lançamento o fato de a fiscalização comprovar que a empresa, ao processar o despacho de importação do produto "estabilizador OS 50", por meio da DI nº 500.933, de 02.05.88 (fls. 01), classificou-o erradamente na posição 39.01.08.99, conforme se vê através da adição 001 do Anexo II (fls. 02), quando o correto seria levá-lo para a posição 34.02.01.00, o que redundou em diferença de alíquota equivalente a 20% (II) e 5% (IPI), sujeitando-se ao disposto nos artigos 508 e 524 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, artigos 61 a 66 da Lei nº 7799, de 10.07.89, e art. 1º do Decreto-lei nº 2323, de 26.02.87, com a nova redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 2331, de 28.05.87.

Cientificada da exigência em 13.08.90 (fls. 06v), a interessada apresenta, em 12.09.90, a impugnação, tempestiva e parcial, de fls. 09/12, através de seus bastante procuradores nomeados por instrumento particular (fls. 13), acompanhada dos documentos de fls. 14/15 e dos DARF's de fls. 16, referentes ao recolhimento da parte não im-

Handwritten signature

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pugnada, alegando, em síntese, o seguinte:

1 - que a impugnante acata os motivos da autuação, não concordando, porém, com a atualização das diferenças relativas ao II e IPI pelo método da variação cambial (marco alemão) até a data do Auto, entendendo que o procedimento correto seria a atualização com base nos índices de variação monetária aplicáveis ao período;

2 - que a atualização cambial em referência se deu em relação à totalidade da tributação pretendida, no entanto, o valor efetivamente recolhido pela impugnante foi deduzido pelo seu valor histórico, o que demonstra não só a impropriedade do crédito de atualização adotado pelo autuante, como também o equívoco cometido ao não atualizar o montante já recolhido:

3 - que de acordo com a Lei nº 7799/89, citada no Auto de Infração, o critério legal para atualização do débito deve se restringir à apuração da diferença de tributos, corrigida de acordo com os índices de variação monetária, e nunca cambial;

4 - que, por conseguinte, atualizando-se o débito pelos critérios de correção monetária, e adicionando-se os juros de mora e a multa, o crédito tributário atinge o montante de Cr\$ 49.828,35, recolhido através dos DARF's de fls. 16, em 12.09.90;

5 - que, assim, a presente impugnação se refere à diferença entre o crédito tributário cobrado no Auto de Infração (Cr\$. 278.403,72) e o valor recolhido (Cr\$ 49.828,35);

6 - que, se a autoridade julgadora entender que o critério para atualização do débito for aquele aplicado pelo fiscal autuante, ou seja, o da variação cambial, requer seja tal critério igualmente aplicado ao valor efetivamente recolhido por ocasião do registro da DI, para fins de dedução do montante devido;

7 - que, por fim, solicita também seja julgado insubsistente o saldo remanescente cobrado no Auto de Infração, tendo em vista o recolhimento do efetivo valor do tributo.

O autuante, ao analisar a defesa, às fls. 18, assim se pronuncia:

1 - que não cabe razão à impugnante quanto à atualização das diferenças relativas ao II e IPI;

Prub

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2 - que ela confunde o momento em que se concretiza a atuação, e não observa a conexão existente entre os artigos 97, § 2º e 142, do Código Tributário Nacional (CTN);

3 - que a partir do momento em que se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e se determine a matéria tributável com o cálculo do montante do tributo devido, é que se tem a obrigação tributária inserida na forma que disciplina a correção monetária;

4 - que, se o negócio tem começo e fim no mercado interno, a legislação de regência da correção é o art. 97, § 2º do CTN;

5 - que, no entanto, se o negócio se realizou na esfera cambial, é nessa esfera que se atualiza o valor da "moeda de garantia", ou de referência, para, só a partir de então, aplicar-se a legislação criada para o ordenamento dos negócios no mercado interno;

6 - que, ademais, o demonstrativo de fls. 05/05v mostra que a correção se fez sobre o valor recolhido pela requerente, daí a subtração efetuada às fls. 05v, a fim de compor-se o débito ora reclamado;

7 - que, à vista do exposto, deixa de acolher as razões da impugnante, sendo pela manutenção integral do Auto de Infração.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Autuação decorrente de classificação de mercadoria em posição diferente daquela indicada na TAB, ocasionando alteração das alíquotas correspondentes. A atualização monetária do débito através da variação cambial não en contra amparo na legislação. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa os argumentos desenvolvidos em sua impugnação.

É O RELATÓRIO.

P. P. P.

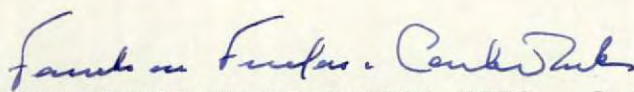
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Como vimos do relatório, concordou a Recorrente "com o motivo da autuação", ou seja, com a desclassificação tarifária da mercadoria, recorrendo somente da exigência da multa do art. 524 do RA/85.

Assim sendo, tratando-se de matéria que não é da competência desta Câmara, voto por declinar competência para a E. 3ª Câmara.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.